



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 242/2008 – São Paulo, terça-feira, 23 de dezembro de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP249789 JANAINA DO PRADO BARBOSA E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP061833 CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP010884 JACOB DUARTE E ADV. SP010864 ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP093688 ANTONIO CALIL DE MELO)

Autos nº 2008.61.81.014315-0 1. Fls. 323/324 e 325/326 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL em face da decisão de fls. 294/298. Alega que este Juízo determinou fosse oficiado ao Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior informando-o de audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por PELLICEL, nas quais encontrava-se o referido Desembargador incluído. No entanto, a pessoa arrolada pela defesa trata-se de homônimo do Desembargador Federal. Requer, portanto, o cancelamento imediato do ofício expedido ao Tribunal Regional Federal e a intimação da testemunha Otávio Peixoto Junior no endereço fornecido a fls. 254. Com relação ao indeferimento de fornecimento de computador ao acusado, que se encontra preso, para que possa proceder à oitiva das mídias produzidas neste feito, requer seja deferido outro meio para que o réu possa ouvir mencionado material. Requer, ainda, a devolução de todo o material apreendido na residência do acusado PELLICEL. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que o alegado pela defesa não se trata de matéria a ser veiculada por embargos de declaração, vez que não há menção a qualquer dúvida, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas sim de requerimentos com relação à testemunha, provas constantes dos autos e material apreendido. Ainda que por via indevida, passo à análise dos requerimentos. No que se refere à testemunha, torno sem efeito o determinado a fl. 296, no que tange ao Desembargador Peixoto Junior. Oficie-se informando-o que deverá desconsiderar o ofício 4938/2008, a ele encaminhado, vez que a testemunha efetivamente arrolada tratar-se de seu homônimo. Notifique-se, com urgência, a testemunha Otávio Peixoto Junior, no endereço fornecido a fls. 254, para que compareça à audiência designada para 12/01/2009 (fl. 203). Quanto ao indeferimento de fornecimento de computador ao acusado, observo que este Juízo já decidiu que a defesa, por estar de posse de cópia das mídias, poderá disponibilizá-las ao acusado, inclusive pelos meios mencionados no requerimento ora apreciado. No que tange ao material apreendido, vez que ainda não aportaram ao feito todos os laudos, não há como deferir sua devolução por ora. Intime-se. 2. Fls. 327/330: Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o adiantado da hora, encaminhe-se ao plantão judicial para tal finalidade.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 819

ACAO PENAL

2006.61.81.000479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA E OUTRO (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR (ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO)

Fls.1522/1523: Defiro o requerido, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, e autorizo o réu OU YAO TZOU a viajar à China para visitar seus familiares entre os dias 31/12/2008 e 04/02/2009.O réu deverá apresentar-se à Secretaria desta vara para assinar termo de comparecimento no prazo de 48h após seu retorno.Oficie-se. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3708

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.009729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) SERGIO DE LUCCA (ADV. SP052625 CARLOS ALBERTO DE MOURA E ADV. SP220477 ANA CLÁUDIA SIMÕES) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 45/47:...Ante o exposto, nos termos do artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 648

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.016072-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVALDO JOSE FISCHER (ADV. SP123554 ANTONIO CLAUDIO FISCHER E ADV. SP199704 CLAUDINEI FISCHER)

DESP DE FL. 182: Não verificada a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária vislumbradas no artigo 397 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos.Designo o dia 16 de JANEIRO de 2009, às 14:00 HORAS, para a oitava das testemunhas de Acusação EDSON FÁBIO GARUTTI MOREIRA, AMARILDO DEUS MELO e RODRIGO CARLOS CAMARGO, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas.Intime-se a Defesa do acusado para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse em trazer as demais testemunhas arroladas para oitava na data acima aprazada, a fim de se manter a dinâmica trazida pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008 (nova redação do artigo 400, 1º do Código de Processo Penal), oportunidade em que, em sendo encerrada a instrução, será o réu interrogado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o réu e seu Defensor.Expeçam-se os ofícios de praxe.

Expediente N° 649

ACAO PENAL

2006.61.09.004700-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RENATA DRAGO ROSSI (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO) X RINALDO FRANCISCO ROSSI

Tópico final da sentença de fls. 815/837:.....Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO REJEITAR AS PRELIMINARES argüidas e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Penal para: a)CONDENAR a ré RENATA DRAGO ROSSI, nascida aos 19.11.1970, RG n.º 20.080.227 SSP/SP, à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11(onze) dias-multa, com supedâneo no artigo 5º da Lei n.º 7492, de 16.06.1986 c.c. o artigo 171 do Código Penal, na forma do artigo 70 do Estatuto Penal Repressivo. b) ABSOLVER o réu RINALDO FRANCISCO ROSSI, nascido aos 14.01.1966, R.G. N.º 44.943.287-2, dos delitos a ele imputados na

denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A pena de multa fixada para acusada guarda relação linear com a pena corporal a ela atribuída. O dia multa será fixado, relativamente ao crime tipificado pelo qual restou condenada, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento deverá ser o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Expeça-se Mandado de Prisão confirmatório deste sentença em nome de Renata Drago Rossi. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados.Custas pela ré condenada (artigo 804 do C.P.P.).

Expediente Nº 650

ACAO PENAL

2007.61.81.015353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU (ADV. SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATAN (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E ADV. SP207300 FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA E ADV. SP161377E RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X LUC MARC DENPASA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X CLAUDINE SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JACQUES LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER (ADV. SP088510 ANTONIO DE SOUZA) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER (ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP257188 VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Fls. 4062/4067, 4847/4854 e 4856/4858. Aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 04, 10, 11 e 12 de março de 2009, quando então o pedido será oportunamente apreciado. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para deliberação sobre o ofício de fls. 4815.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5118

ACAO PENAL

2003.61.81.006355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003597-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E ADV. SP222681 WESLEY COSTA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ CANO X MARCOS ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP201818 LUIZ ROBERTO APRILL) X DEMETRIUS ARRUDA AQUINO

Dispositivo da sentença de fls. 2663/2675: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar JAIR ALVES DE SOUZA, vulgo Jair Gordo, qualificado nos autos, por incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e absolvê-lo do crime de tentativa de roubo narrado na denúncia, com base no artigo 386, incisos II e VII, do CPP (redação dada pela Lei 11.690/2008). O acusado JAIR ALVES DE SOUZA, que se encontra preso por este processo, deverá ser recomendado na prisão em que se encontra, não podendo apelar em liberdade, já que os motivos da prisão preventiva encontram-se presentes, ressaltando-se que o acusado permaneceu foragido por longo período, a indicar que, caso colocado em liberdade, poderá frustrar a aplicação da lei penal e colocar em risco a ordem pública. Expeçam-se os ofícios necessários, deles constando que os presentes autos são resultado do desmembramento do processo n. 2002.61.81.003597-0 - feito original no qual foi expedido o mandado de prisão preventiva. Certifique a zelosa Secretaria o cumprimento do desmembramento determinado à fl. 2654, indicando o número dos autos gerados com a exclusão do pólo passivo deste feito do acusado FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO. Ademais, providencie a Serventia: (i) cópia integral dos apensos para a ação penal contra FERNANDO CAVALCANTE RIBEIRO, (ii) anotação na capa dos autos, para regular controle do prazo prescricional, do período em que a prescrição esteve suspensa, nos termos do artigo 366 do CPP, no tocante ao acusado JAIR ALVES DE SOUZA (de 27.09.2002 a 17.09.2007), (iii) anotação na capa dos autos da existência de mandado de prisão preventiva contra MARCOS DUARTE, ainda pendente de cumprimento, e de que o processo e a prescrição em relação ao referido co-réu encontram-se suspensos, bem com desde quando, (iv) anotação na capa dos autos de que o presente feito foi originado pelo desmembramento da ação penal n. 2002.61.81.003597-0 (que se encontra no TRF da 3ª Região em grau de recurso), informação essa, inclusive, que deve constar das comunicações/requisições/solicitações relativas ao presente feito, (v) regularização dos dados constantes do sumário acostado no início do 1º volume dos autos, em relação aos quatro acusados que fazem parte do pólo passivo deste feito (JAIR ALVES DE SOUZA, MARCOS ROCHA DOS SANTOS, DEMETRIUS ARRUDA AQUINO e WASHINGTON LUIZ CANO), ficando advertida a Secretaria que tal providência é de suma importância, principalmente, em se tratando de caso complexo como o dos presentes autos (com vários réus, volumes e apensos) e (vi) comunicação aos órgãos policiais e/ou judiciais a respeito do número destes autos, uma vez que do mandado de prisão preventiva contra JAIR ALVES DE SOUZA e MARCOS ROCHA e do mandado de prisão contra DEMETRIUS (por conta de sentença condenatória com trânsito em julgado), constam apenas o número do processo original (2002.61.81.003597-0) não havendo menção ao número dos presentes autos. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado JAIR ALVES DE SOUZA no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Eventual desmembramento do feito no tocante a outros acusados, notadamente MARCOS ROCHA e DEMETRIUS, será determinado em havendo interposição de recurso contra a presente sentença. Oficie-se, imediatamente e a cada seis meses, visando à obtenção de informações acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva contra MARCOS ROCHA DOS SANTOS, e do mandado de prisão, por conta de sentença condenatória transitada em julgado, contra DEMETRIUS ARRUDA AQUINO, comunicando-se aos respectivos órgãos o número deste feito e que ele foi gerado a partir do desmembramento do processo original (AUTOS N. 2002.61.81.003597-0), no qual foram expedidos os mencionados mandados de prisão. Com a resposta, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Custas ex lege. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1127

ACAO PENAL

2003.61.81.001814-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICIO GOMES GUIMARAES (ADV. SP260926 BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu FABRÍCIO GOMES GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, filho de Osmar Guimarães e Neuza de Fátima Gomes Guimarães, nascido aos 22.09.1979, em São Paulo/SP, RG nº 30.617.393-1 SSP/SP, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em face da absolvição do

acusado, este deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Expeça-se alvará de soltura. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Com relação à cédula falsa, proceda-se nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64/2005. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2207

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.07.012526-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X AGROPECUARIA TINAMU S/A (ADV. SP011421 EDGAR ANTONIO PITON E ADV. SP227278 CLEBER ROGER FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1012/10114:5.- Isto posto, homologo o acordo efetivado entre as partes às fls. 964/965, com alterações às fls. 984/987, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto cada parte arcará com os ônus sucumbenciais de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao acordo, proceda-se à imissão na posse do INCRA, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 76/93, expedindo-se o competente mandado, na pessoa de representante a ser apontado pelo INCRA para cumprimento do referido mister. O deferimento do pedido de liberação das TDAs ficará condicionado à comprovação da inexistência de tributos e multas incidentes sobre o imóvel expropriado, mediante apresentação de certidões (art. 16 da LC nº 76/93). As TDAs poderão ser levantadas por Agro-Pecuária Tinamú Ltda., embora tenham sido emitidas em nome de Agro-Pecuária Tinamú S/A, já que está comprovada nos autos a alteração do tipo jurídico da sociedade. Dê-se ciência à perita nomeada à fl. 862. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remeta-se cópia desta decisão para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos nºs 2002.61.07.005417-2, 2002.61.07.002500-7, 2007.61.07.013257-0 e 2008.03.00.0193091.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL

2006.61.02.009538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001938-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP172822 RODRIGO ASSED DE CASTRO E ADV. SP188779 MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Fls. 835/8841: Com a entrega da prestação jurisdicional de 1ª Instância, inclusive através de sentença condenatória já transitada em julgado, este Juízo reputa-se incompetente para apreciar eventual alteração da pena imposta. Portanto, caberá à parte dirigir seu pedido ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP. Abra-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4142

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013547-5 - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 670, por serem distintos os objetos dos processos (fls. 673/682). A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008618-0 - EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 67, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 49. Fls. 57/61 e 68/75: Aguarde-se a realização da perícia, conforme já decidido à fl. 49. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 973

ACAO PENAL

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Cuida-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida por este Juízo em 21/05/2008 (fls. 203/205), para apurar eventual prática de crime previsto na Lei nº 11.343/2006. Consoante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02 e seguintes), às 12:30 horas do dia 04/04/2008, numa propriedade rural situada ao lado do Aeroporto da cidade de Tatuí-SP, foram surpreendidos por policiais federais os réus Florisvaldo Alves de Jesus, Cristiano de Moura Rodrigues e Cleiton Pastori, na posse de 254,49 kg de cocaína, trazidos de avião, do Paraguai, sendo que Florisvaldo e Cleiton aguardavam no local para o recebimento da droga, ao lado de um veículo tipo Pick-up para transporte da substância, e Cristiano, teria vindo no avião e, quando do pouso da aeronave ao lado do veículo Pick-up, teria arremessado, de dentro do avião, diversos fardos ao chão do lado de fora da aeronave. Ao perceberem a presença dos policiais, os réus tentaram empreender fuga, mas foram capturados, conduzidos à Delegacia de Repressão a Entorpecentes, e encontram-se, atualmente, presos, como incurso nos artigos 33, caput e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 190/197, o réu CLEITON PASTORI ofereceu a sua defesa preliminar, arguindo, em síntese, que o acusado desconhecia o material transportado na aeronave e, por necessidade, aceitou auxiliar no descarregamento. Alega a ocorrência de erro de tipo para descaracterizar as práticas contidas nos artigos 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. As folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais juntadas no apenso dão conta da inexistência de outros registros criminais, senão um processo pelo crime de lesão corporal culposa, que se encontra

suspensão na 2ª Vara da Comarca de Amambaí-MS, em relação ao acusado Cleiton. Instado o Ministério Público Federal, através de sua ilustre representante manifestou-se às fls. 518/519, requerendo o indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A prisão em flagrante é medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, uma conduta delituosa. Analisando detidamente os presentes autos, em face das circunstâncias da ocorrência dos fatos, e sobretudo, a quantidade de cocaína apreendida, qual seja, 254,49 kg, a pretensão de relaxamento de prisão em flagrante formulada pelo réu Cleiton Pastori, preso em flagrante no dia 08/04/2008, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, não poderá ser atendida. As circunstâncias demonstram a preocupação do réu em se esconder e omitir o transporte da substância entorpecente, tentando empreender fuga no momento em que os policiais surpreenderam a operação. A afirmação, portanto, de que o réu Cleiton desconhecia o conteúdo dos fardos que descarregava, a princípio, não procede. Por outro lado, a denúncia descreve, de modo pormenorizado, o fato constitutivo do elemento subjetivo do tipo em relação a Cleiton, tendo atuado, em tese, na associação para fins de praticar o tráfico internacional de substância entorpecente, em larga escala, haja vista a quantidade da droga apreendida, ou seja, 254,49 kg. Portanto, as provas, até aqui, demonstram a participação do réu Cleiton Pastori nas condutas delituosas tipificadas: artigos 33, caput e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Ademais, a configuração de erro de tipo, como aduz a defesa do réu Cleiton, não reconhecida neste momento, como circunstância excludente será apreciada quando da prolação de sentença. Pelo exposto, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade que justifique o relaxamento do flagrante do acusado Cleiton Pastori. Posto isso, dê-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Gilmar de Almeida, arrolada pelo Ministério Público Federal, nos termos requeridos às fls. 572, verso. Passe-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Depreque a inquirição das testemunhas para os juízos dos seus respectivos domicílios, como declinados às fls. 183 e 197. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 15 dias para cumprimento. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.04.001238-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente à f. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Deixo de proferir condenação no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora e embargos do devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000583-6 - ANTONIO CARLOS BENITES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração interpostos. Int.

2008.60.04.001429-9 - ASA ROY SHIMIDT (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS E ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POSTERGO a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, considerando-se a necessidade de abertura de um mínimo de contraditório para que seja possível a análise da verossimilhança das alegações da parte requerente. Nesse passo, reitero o despacho de fl. 14, determinando a CITAÇÃO do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA. Cumpra-se.

2008.60.04.001450-0 - WALDIR ANACHE (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, diante do documento de fl. 12. Por outro lado, analisando o pedido constante na inicial e o realizado em sede liminar, verifica-se que não se trata de antecipação de tutela final, mas sim de pedido de exibição de documentos com a finalidade probatória, de acordo com os arts. 355 a 363 do CPC. Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar nos termos do art. 357, do CPC. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a parte autora da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 533

ACAO PENAL

2007.60.06.001092-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR017655 ROBERVANI PIERIN DO PRADO E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Luiz Alberto Villa à fl. 496 no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o Réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intimem-se os defensores constituídos do réu a apresentarem as Razões da Apelação, no prazo de 8 (oito dias), nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com a apresentação das Razões pela defesa, ao MPF para apresentação de Contra-Razões, por igual prazo. Intimem-se.

2008.60.06.000914-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABEL RODRIGUES MARTINS (ADV. PR030018 CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ)

Tendo em vista que os réus foram citados e intimados para os termos do despacho de fls. 139 e vº (v. fls. 222 e 229), intimem-se as referidas defesas para apresentarem defesa prévia aos seus constituintes, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Dê-se ciência às defesas sobre o ofício oriundo da comarca de Altônia, o qual informa que não há vagas para os presos Abel Rodrigues Martins e Jose Aparecido da Silva, nessa localidade. Outrossim, constato que nos autos foram acostados os laudos solicitados no ofício 1411/2008-SC (v. fls. 199, material vegetal: 201/203, arma de fogo: 207/210, munição: 211/214), exceto o laudo pericial do veículo. Assim, reitere-se o ofício acima mencionado, solicitando-se, com a máxima urgência, o laudo pericial do veículo, haja vista, tratar-se de processo de réu preso. Intimem-se. Publique-se.